



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143517/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,
GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI
MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 754/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Servidora municipal. Opção por regra inaplicável. Vínculo sob regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Cristiane Aparecida Coscrato, no cargo de “Professor” do quadro de pessoal do Município de Londrina.

Por intermédio da Instrução nº 5925/24-CAGE (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, que nos termos do Prejulgado nº 28, a data de ingresso da interessada no serviço público, em 03/11/2003, é incompatível com a regra de aposentadoria por ela escolhida (artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005).

Ofertado contraditório, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina juntou aos autos a manifestação de peças 22/24, pugnando pelo registro do ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Instrução nº 13079/24-CAGE (peça 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão explanou que os esclarecimentos apresentados pela entidade previdenciária não sanaram o apontamento de irregularidade. Opinou, assim, pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5566/24-CGM (peça 32), ratificou a análise técnica efetuada pela CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1076/24-7PC, peça 33).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial.

Mediante o Decreto nº 1.510/2022 (peça 11), o Município de Londrina concedeu à Sra. Cristiane Aparecida Coscrato a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 01/01/2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a data em que a interessada ingressou no cargo efetivo estatutário municipal - 03/11/2003 - não se compatibiliza com a fórmula de cálculo da aposentadoria que foi levada a efeito (regra do artigo 3º da EC nº 47/2005). Dispõe tal artigo:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De acordo com a certidão de peça 6 (fl. 3), em 16/12/1998, data limite para a regra de inativação escolhida, a servidora trabalhava para o Município de Rolândia, sob a égide do regime celetista.

Com efeito, para que fosse possível aplicar o regramento do artigo 3ª da EC nº 47/2005, o prazo limite para a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 16/12/1998. Porém, essa investidura ocorreu apenas em novembro de 2003.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do Acórdão nº 1299/19-STP¹, proferido na Consulta nº 154662/18, esta Corte fixou o seguinte entendimento:

... nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.

Quanto a tal aspecto, como bem observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

Na hipótese em tela, verifica-se que, ainda que se admita vinculação da servidora ao regime estatutário no período laborado no Município de Rolândia, forçoso reconhecer que houve interrupção de vínculo, uma vez que, posteriormente, a servidora esteve vinculada exclusivamente à iniciativa privada, ou seja, definitivamente desvinculada do regime estatutário, no período de 10/02/2003 a 13/06/2003 (peça 6, fls. 3).

¹ Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O conjunto documental acostado aos autos demonstra que não houve preenchimento de nenhum dos dois requisitos cumulativos essenciais, quais sejam, a ocupação de cargo público efetivo (no caso, antes de 16/12/1998), e a devida continuidade, sem qualquer interrupção, do vínculo laboral com a Administração Pública.

O Prejulgado nº 28 assim estabeleceu a respeito do tema:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Depreende-se, portanto, que, nos termos de referido Prejulgado, à situação sob exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumpre fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Nesse sentido, ressalto a existência de vários precedentes², em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção

² - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termo do Prejulgado nº 11³, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina deve notificar a servidora a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Cristiane Aparecida Coscrato.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Cristiane Aparecida Coscrato do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

³ “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Cristiane Aparecida Coscrato;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Cristiane Aparecida Coscrato do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente